PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008672-04.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Antonio Carlos Senise Junior e outro

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

ANTONIO CARLOS SENISE JÚNIOR e THAISE APARECIDA MARINO SENISE opuseram embargos à execução que lhes move BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em resumo, a ausência de demonstrativo do débito atualizado, a irresponsabilidade quanto aos encargos moratórios não previstos na cédula de crédito bancário e a necessidade de ser observado o benefício de ordem.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

O embargado apresentou impugnação, refutando as alegações trazidas na petição inicial.

Manifestaram-se os embargantes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de planilha de cálculo atualizada (fls. 21/34 e 46/47). A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.*

A questão restou superada em pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.291.575/PR, processado na forma e para os fins do art. 1.036 do Código de Processo Civil: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo

PODER JUDICIÁRIO



14/08/2013).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 - email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (REsp 1.291.575/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j.

Não subsiste a alegação dos embargantes, de inobservância do princípio da literalidade, haja vista que os encargos cobrados pela instituição financeira estão expressamente estampados na cédula de crédito bancário emitida. Com efeito, os juros foram pactuados à taxa mensal de 2,99% e à taxa anual de 42,41% (fls. 21 – item 2.10), sendo que, para a hipótese de inadimplemento, é exigida comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, em substituição dos encargos de normalidade pactuados (fl. 23).

Ressalta-se, por oportuno, que não há nenhum impedimento para que a comissão de permanência seja prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras, sendo apenas vedada a cobrança conjunta com outros encargos (Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça), o que não ocorre no caso, pois a planilha de cálculo juntada às fls. 46/47 demostra que não houve cobrança de juros moratórios e multa, cumulados com a comissão de permanência.

De todo modo, figurando como avalizado o emitente da cártula ("por aval ao emitente" - fl. 33), os avalistas devem ser equiparados àquela pessoa (art. 899 do Código Civil), respondendo, dessa forma, por todas as obrigações assumidas pelo devedor principal, de forma solidária e integral.

Por fim, não é possível ao avalista exigir que primeiro sejam excutidos os bens do avalizado, para que só então seja instado a responder pela dívida, justamente em razão da autonomia da sua obrigação cambial. Tal benefício de ordem se restringe à hipótese de fiança (art. 827 do Código Civil), cuja obrigação do fiador é acessória em relação à do afiançado. Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - IMPROCEDÊNCIA – INVOCAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ORDEM DO ART. 827 DO CÓDIGO CIVIL OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO AVALISTA – IMPOSSIBILIDADE – Tendo o avalista co-embargante assumido as obrigações contratuais da cédula de crédito em questão na qualidade de devedor solidário, não há como invocar o benefício de ordem a que alude o artigo 827 do Código Civil por força do disposto pelo inciso II do artigo 828 do mesmo diploma. Recurso

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

desprovido, nessa parte." (TJSP, Apelação nº 0013710-47.2011.8.26.0020, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Fonseca, j. 04/05/2017).

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do embargado fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de outubro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA